



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 35/2025

Processo Número: **38538/2025** | Data do Protocolo: 18/09/2025 18:22:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003200310038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

*Altera dispositivo da Lei Complementar n.
1.165/2012.*

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003300340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003300340035003A005000

Assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA DE MAIA RESENDE** em **18/09/2025 18:22**

Checksum: **00B6EA295E8C59401B77A38C66F19C82257A9E21A1988614797936E81E5250A4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003300340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Encaminho à elevada consideração dessa Augusta Assembleia o Projeto de Lei Complementar que visa a alterar o dispositivo da Lei Complementar n. 1.165, de 9 de janeiro de 2012 – o qual estendeu aos servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o pagamento de auxílio-alimentação.

O benefício em questão possui natureza indenizatória e destina-se unicamente a custear despesas de alimentação de servidores em efetivo exercício. Sua extensão à inatividade, conquanto seja uma iniciativa que tenha buscado reconhecer a trajetória e a contribuição daqueles que dedicaram sua vida laboral ao funcionalismo público nesta Corte de Contas, carece de respaldo jurídico.

Isso porque interpretação uniforme da matéria foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, na Súmula Vinculante (SV) n. 55¹, segundo a qual o auxílio-alimentação não é extensível aos servidores inativos. A alteração da previsão constante do artigo 11 da LC n. 1.165/2012², portanto, espelharia esse entendimento – normatizando a prática já adotada nesta Corte desde 2016, quando aqui cessado, de ofício, o pagamento de auxílio alimentação aos aposentados, em observância ao enunciado da SV da Suprema Corte

Assim, a presente iniciativa busca adequar a legislação estadual – no que tange aos servidores deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – ao entendimento vinculante do STF, garantindo segurança jurídica e correção normativa ao tema. Ressalta-se que não se faz necessária a alteração do artigo 13 de referida Lei Complementar³, que previu a retroação de aludido auxílio aos inativos desde 1/07/2011, eis que se trata de norma com eficácia exaurida.

¹ “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

² Artigo 11 - Aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, inclusive inativos, é devido auxílio-alimentação destinado à aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em estabelecimentos comerciais; e, em função dos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-refeição

³ Artigo 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2011 quanto ao auxílio-alimentação para os inativos.

Estes os motivos que justificam a proposição, contando este Tribunal de Contas do Estado, desde já, com o habitual apoio dos nobres Parlamentares dessa Augusta Assembleia Legislativa, sempre sensíveis à necessidade de aperfeiçoamento das Instituições de nosso Estado.

São Paulo, 18 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

Projeto de Lei Complementar n. , de de de 2025.

*Altera dispositivo da Lei Complementar
n. 1.165/2012.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 11 da Lei Complementar n. 1.165, de 09 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11 - Aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado é devido auxílio-alimentação, destinado à aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em estabelecimentos comerciais; e, em função dos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-refeição para aquisição e custeio de refeições em restaurantes e estabelecimentos congêneres.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de setembro de 2025.

Ofício GP nº 2.440/2025
Presidência

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa a alterar o dispositivo da Lei Complementar n. 1.165, de 9 de janeiro de 2012 – o qual estendeu aos servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o pagamento de auxílio-alimentação.

As razões que determinaram o oferecimento da propositura encontram-se explicitadas na correspondente Exposição de Motivos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a todos os nobres Parlamentares do nosso Estado os protestos de elevada estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO ANDRÉ DO PRADO

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Alesp
São Paulo – SP

Projeto de Lei Complementar n. , de de de 2025.

*Altera dispositivo da Lei Complementar
n. 1.165/2012.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 11 da Lei Complementar n. 1.165, de 09 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11 - Aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado é devido auxílio-alimentação, destinado à aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em estabelecimentos comerciais; e, em função dos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-refeição para aquisição e custeio de refeições em restaurantes e estabelecimentos congêneres.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

